



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002324-13.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante ANA ALICE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO RODOBENS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3091

APELAÇÃO: 1002324-13.2024.8.26.0128

COMARCA: CARDOSO

ORIGEM: FORO DE CARDOSO – VARA ÚNICA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: HELEN KOMATSU

APTE.: ANA ALICE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO RODOBENS S.A.

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgado procedente em parte o pedido inicial. O recurso de apelação busca o reconhecimento da nulidade de tarifas de cadastro e de venda casada do seguro, bem como restituição de valores pagos. A tarifa de cadastro é válida conforme a Resolução 3.919/10 do BACEN. A contratação do seguro foi considerada válida, sem coação ou imposição pela instituição financeira. Negócio em instrumento apartado. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls.343/346, que julgou procedente em parte o pedido inicial com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANA ALICE DOS SANTOS em face de BANCO RODOBENS S/A, para o fim de reconhecer a abusividade da cláusula quanto ao pagamento de tarifa serviço de terceiros, bem como para condenar a ré à restituição à autora de R\$ 348,18, atualizado a contar da celebração do contrato (29/03/2023). Quanto aos índices, até 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”). Ante a sucumbência parcial da autora, esta arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% em relação à*

importância da qual decaiu, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.”.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 349/359, no qual, em síntese, requer: (a) venda casada do seguro; (b) a declaração de nulidade da tarifa de cadastro; (c) a restituição dos valores pagos, em dobro; (d) sejam majorados os honorários advocatícios, sugerindo-se a importância mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contrarrazões às fls.515/529.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de fls.29.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito com pretensão à revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com a requerida em 29/03/2023, por entender serem abusivas e ilegais, notadamente, a cobrança de tarifas administrativas e abusividade dos juros aplicados ao contrato.

Tarifa de cadastro de abertura

Conforme entendimento sedimentado no Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): “Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” A cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Ainda, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”. Dessa forma, válida contratação e cobrança, no valor de R\$ 1.200,00 – Quadro V – Características da Operação (fls.48).

Do Seguro

A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 – *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

No caso, a parte apelante se limita a afirmar a abusividade na cobrança do seguro. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato (fls.54/56).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Nada existe a ser restituído, restando prejudicada a matéria a esse respeito.

Honorários advocatícios

Em que pese a insurgência recursal, o arbitramento, por equidade, de honorários em favor do Patrono do autor, em R\$ 1300,00, foi bem ajustado ao caso, nem de longe havendo justificativa (não transcrita na apelação, inclusive) para sua majoração.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais, a serem arcados pela parte autora, em 3%, resultando em 13% sobre importância da qual decaiu, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora